

RELATÓRIO REF. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2020

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **WELTSOLUTION SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - EIRELI (RECORRENTE)**, apresentou tempestivamente, fundamentada no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002 e no art. 68 do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão que declarou como **VENCEDOR** no certame em epígrafe a empresa **SUNNY INFORMATICA (RECORRIDA)**.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Cuida-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, com o escopo para a **CONTRATAÇÃO DA RENOVAÇÃO DAS LICENÇAS DE ANTIVÍRUS MCAFEE POR UM ANO PARA USO NO CEPEL: MCAFEE ENDPOINT THREAT PROTECTION - SUPORTE ADICIONAL 12 MESES, CONFORME ESPECIFICADO NO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I.**

DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

A empresa **WELTSOLUTION SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - EIRELI (RECORRENTE)**, em linhas gerais apresenta a seguinte alegação:

WELTSOLUTIONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - EIRELI, inscrita no CNPJ N° 21.550.873/0001-48, localizada à Av. Presidente Getúlio Vargas, n.º 1038 – sala 03 – CXPST 118 – Bairro Novo, Olinda/PE, CEP 53030-010, neste ato representada pela sua representante legal Estela Geisa Carvalho de Paula, brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF sob o n.º 094.534.064-81, residente e domiciliada na cidade de Recife/PE, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. De acordo com o item 11.1 do Edital, o Recorrente tem o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das razões do Recurso Administrativo, a contar da data da manifestação da intenção de recurso, portanto, como a manifestação no sistema da intenção ocorreu no dia 17/12/2020, iniciando com isso a contagem do prazo em 18/12/2020, sendo, o prazo final dia 24/12/2020. Assim, protocolado o presente recurso no dia de hoje, é indiscutivelmente tempestivo.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

2. A RECORRENTE com o intuito de participar do Pregão Eletrônico n.º DLO.00038.2020, cujo objeto refere-se Contratação da renovação das licenças de antivírus McAfee por um ano para uso no CEPEL: *McAfee Endpoint Threat Protection - Suporte adicional 12 meses*, procedeu com o efetivo cadastro da proposta no sistema, de acordo com as exigências contidas no r. Edital.

3. No momento marcado para início da fase de disputas, a empresa Recorrente conseguiu acessar o sistema normalmente, dentro do esperado e aguardou o efetivo início da fase.

4. Com o início da referida fase, a empresa ainda conseguiu dar aproximadamente 2 lances durante sua efetiva participação. Ocorre que, inesperadamente o sistema da Recorrente caiu, impossibilitando novo acesso a sala de disputa e, conseqüentemente, o retorno a fase de lances (print de telas em anexo).

5. A Recorrente entrou em contato via telefone com este r. Órgão, reportando o ocorrido e a resposta foi que a sala estava funcionando normalmente. Após inúmeros tentativas frustradas, a Recorrente conseguiu acessar a sala, entretanto, a fase de lances já havia sido encerrada e já constava no sistema a declaração da empresa vencedora.

6. Cabe ressaltar que, outros funcionários da empresa, em outros computadores estavam normalmente acessando sites diversos e distintos e ainda outro sistema de pregões foi acessado como teste, ou seja, o problema não estava no acesso da empresa a internet ou problemas direcionados aos computadores, mas sim ao sistema em si, que falhou exatamente no momento da fase de disputas, impedindo a Recorrente de dar lances, causando imediatos prejuízos, pois tinha condições de se consagrar vencedora do referido certame, impedindo com isso de oferecer lances com valores ainda mais favoráveis a este r. Órgão.

7. O item 4.6.12., quando ocorrer desconexão do sistema por causas alheias aos Licitantes, deve ser considerado para todos os participantes, ou seja, se um participante estiver logado, participando da disputa (dando lances), cair do sistema, informar o Órgão da inconsistência, deve imediatamente ser suspenso, até que o Participante/Licitante consiga retomar o acesso. Vejamos.

"4.6.12 Quando a desconexão persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a Sessão do Pregão será suspensa e reiniciada somente após a comunicação expressa aos Licitantes, no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br, opção "Consultar Mensagens"."

8. A ruptura da conexão do Recorrente se revela evidente, por problemas internos oriundas da plataforma licitacoes-e do Banco do Brasil, frustrando o objetivo primordial da contratação, tendo em vista que preços menores ao da empresa Vencedora, poderiam ter sido ofertados, na disputa entre os participantes.

9. Ora, a falha sistêmica ocorrida, representa um verdadeiro óbice ao princípio da isonomia, posto que, não propiciou a todas as empresas licitantes a possibilidade de participar igualmente do certame, representando ainda ofensa

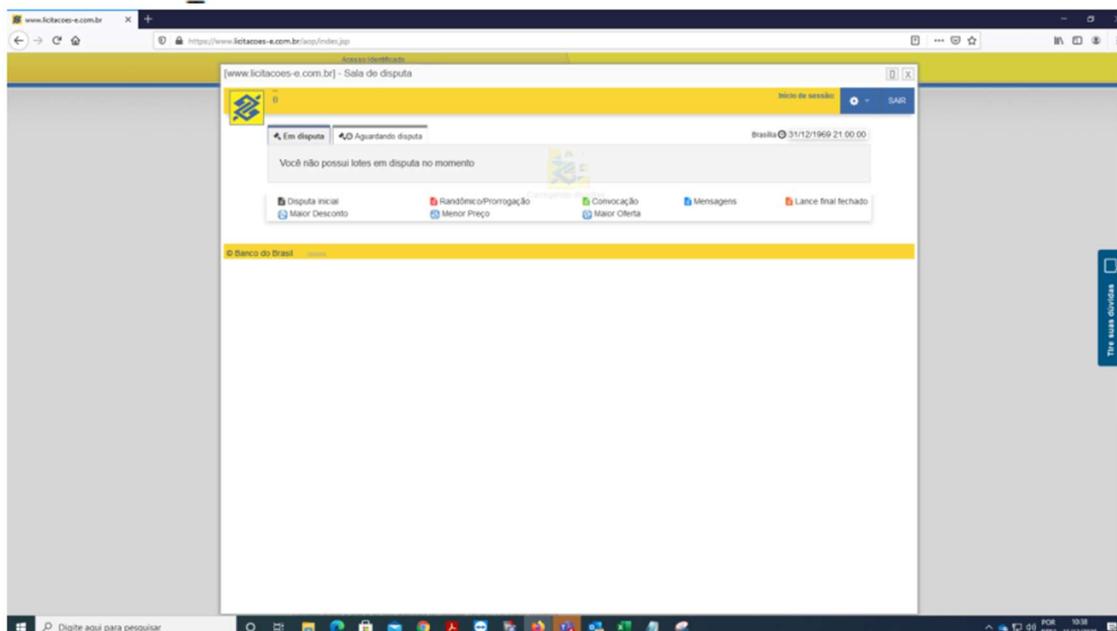
ao princípio da vantajosidade, vez que a Recorrente poderia ter realizado outros lances, significando até, uma consequente, maior economia ao erário público.

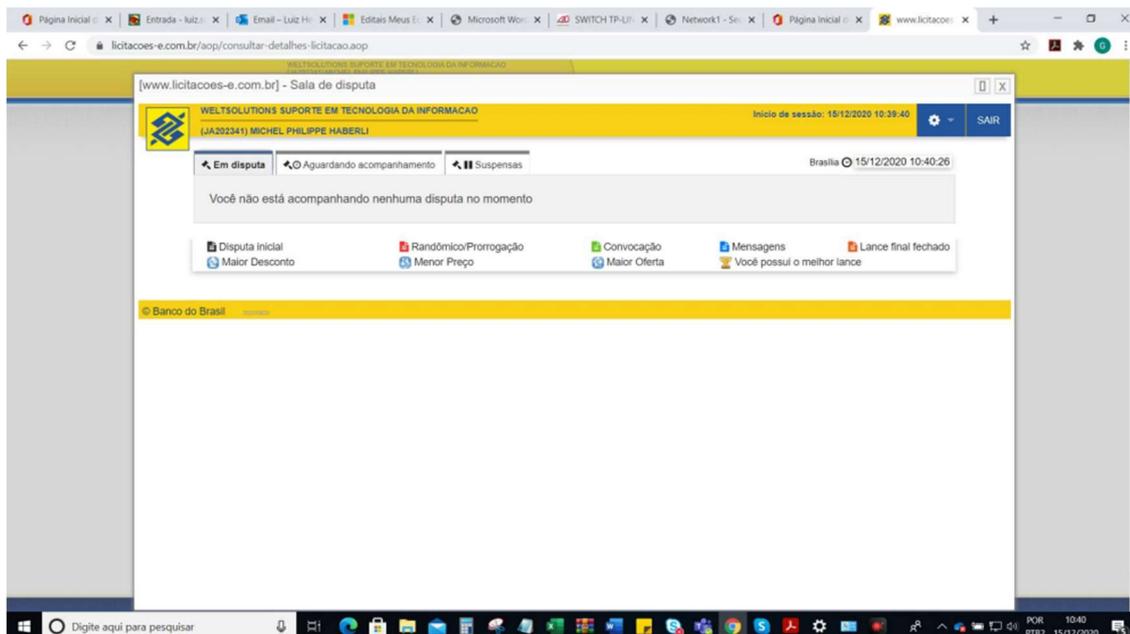
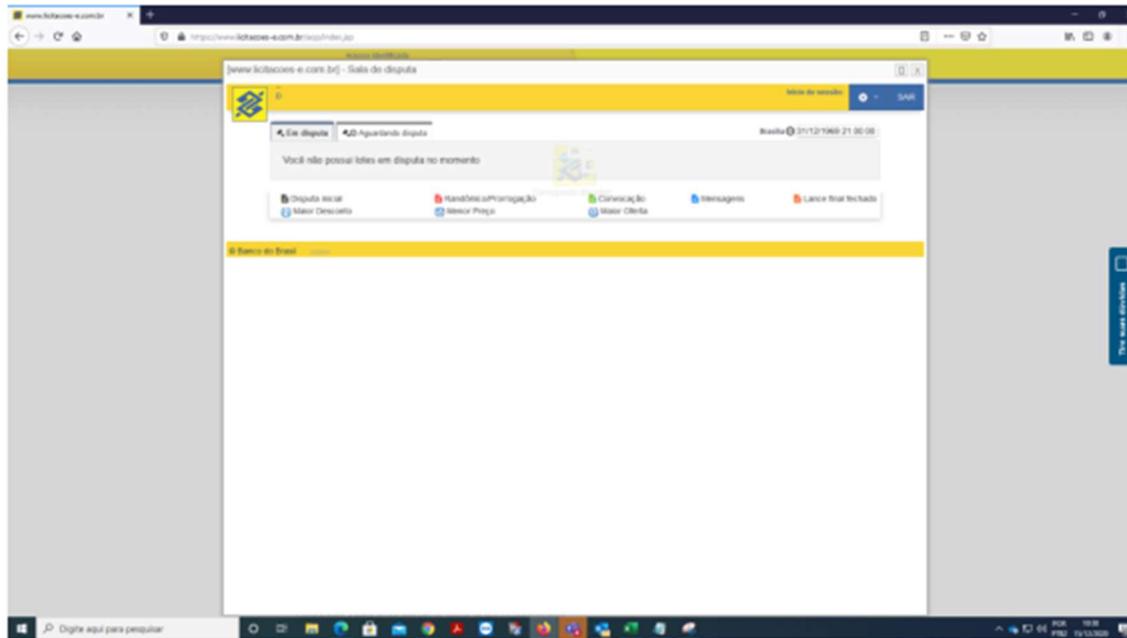
10. Diante de todo exposto, em suma, conclui-se que, a declaração de vencedora da respectiva empresa deve ser revista e desconsiderada, afim de evitar a convalidação de ato equivocado e até mesmo anulável, por ser consequência de um ato passível de reconsideração/nulo.

III – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, pugna a RECORRENTE:

- a) O recebimento do presente recurso, uma vez presentes todos os requisitos para o seu regular processamento;
- b) Seja julgado procedente o presente recurso para declarar a nulidade do certame a partir da instabilidade do sistema eletrônico e, conseqüentemente, a reabertura da fase de lances, com base nos fundamentos apresentados no corpo do presente recurso;
- c) Na hipótese, ainda que remota, de manutenção da decisão ora recorrida, requer que o presente recurso seja remetido à autoridade superior, para melhor apreciação.





DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Dentre os argumentos apresentados pela **RECORRIDA**, destacamos aqui os principais pontos abordados no Recurso e arguidos pela **RECORRENTE** nas Contrarrazões apresentadas:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL

PREGÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº DLO.00038.2020

EDSON CARDOSO ROCHA INFORMÁTICA-ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 08.834.272/0001-07, com sede social na Rua Apucarana, nº 949, Tatuapé, São Paulo – SP, CEP.: 03311-000, por seu titular que esta subscreve, comparece perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, art. 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005 e art. 44, § 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, bem como no Item 10.2.3. do Edital em epígrafe, afim de apresentar, tempestivamente, CONTRARRAZÕES em face do insubsistente Recurso Administrativo interposto pela empresa WELTSOLUTIONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - EIRELI, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº DLO.000038.2020, o que faz com fundamento nas razões fáticas e jurídicas adiante aduzidas e articuladas.

DOS FATOS SUBJACENTES

Versam os autos, sobre processo licitatório, instaurado pela CEPEL, sob a modalidade PREGÃO, em sua forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO, identificado sob o nº DLO.000038.2020, tendo por objeto a Contratação da renovação das licenças de antivírus McAfee por um ano para uso no CEPEL: McAfee Endpoint Threat Protection - Suporte adicional 12 meses.

Conforme consta, após análise da documentação de habilitação e proposta comercial da empresa EDSON CARDOSO ROCHA INFORMÁTICA ME pelo pregoeiro, equipe de apoio e órgão requisitante, determinou-se pleno atendimento ao instrumento convocatório, conforme Regulamento de Licitações e Contratos CEPEL e, assim sendo, declarada vencedora do Pregão Eletrônico DLO.000038.2020.

Irresignada, a empresa WELTSOLUTIONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - EIRELI, se insurge contra a legal e escorreita declaração, interpondo recurso administrativo, na tentativa infundada de reformar uma decisão que não merece qualquer tipo de reparo.

Assim, em que pese a inconformismo da Recorrente, as razões recursais interpostas não merecem prosperar, eis que desprovidas de qualquer amparo fático ou jurídico, suficientemente capaz de determinar o seu provimento, conforme demonstrado adiante.

É a síntese necessária, que merece registro.

DAS RAZÕES DE IMPROCEDÊNCIA RECURSAL

Em sua insubsistente peça recursal, a empresa WELTSOLUTIONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – EIRELI alega que “o sistema da Recorrente caiu, impossibilitando novo acesso a sala de disputa e, conseqüentemente, o retorno a fase de lances” (grifo nosso).

Quanto ao sistema “cair”, o subitem 4.2.6 do Edital deixa claro que as conseqüências derivadas de deixar de acompanhar a secessão pública é responsabilidade do licitante:

“4.2.6 Caberá ao Licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a Sessão Pública do Pregão, bem como em todas as fases posteriores até a adjudicação ao Licitante vencedor, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema, pelo Pregoeiro ou mesmo de sua desconexão.”

Na mesma peça a recorrente faz uma interpretação equivocada sobre o subitem 4.6.12. Este Item trata da suspensão do pregão no caso de desconexão do **Pregoeiro**, e não dos Licitantes:

“4.6.11 No caso de desconexão do Pregoeiro, no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos Licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, retomando o Pregoeiro, quando possível, sua atuação no Pregão, sem prejuízos dos atos realizados.

“4.6.12 Quando a desconexão persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a Sessão do Pregão será suspensa e reiniciada somente após a comunicação expressa aos Licitantes, no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br, opção “Consultar Mensagens”.

Oras, todos licitantes estão sujeitos às mesmas condições. Cabe a cada um, dentro do limite de sua responsabilidade, antecipar-se a fim de evitar que externalidades possam causar algum tipo de prejuízo a sua participação no certame.

O item 4.2.6 apenas reforça o que já está previsto pelo artigo 19, inciso IV, do DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019:

“Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

...

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão”

Portanto, resta INCONSTÁVEL e INCONTROVERSO que é obrigação do licitante manter-se conectado durante a sessão pública, não cabendo qualquer tipo de questionamento posterior.

Assim, admitir ou acolher a pretensão deduzida pela Recorrente em sua peça recursal, seria afrontar PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, expressamente previsto, nos artigos 3º e 41, da Lei nº 8.666/93.

DOS REQUERIMENTOS

EX POSITIS, e no que mais vier a ser suprido pelo vasto saber deste Pregoeiro, requer que SEJA MANTIDA INCÓLUME a DECISÃO exarada nos autos em apreço, nos termos seguintes:

- a) REQUER que seja a presente peça apelativa recebida e processada, eis que tempestiva e presentes os seus pressupostos de admissibilidade.
- b) REQUER seja NEGADO PROVIMENTO in totum, ao recurso administrativo interposto pela empresa WELTSOLUTIONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – EIRELI, mantendo INTACTA e INALTERADA a DECISÃO deste Pregoeiro que declarou a empresa EDSON CARDOSO ROCHA INFORMÁTICA ME como vencedora deste PREGÃO ELETRÔNICO Nº DLO.00038.2020.

Nestes Termos, Pede e espera DEFERIMENTO.

A **RECORRIDA** conclui solicitando que seja negado o provimento ao Recurso da **RECORRENTE**, mantendo a mesma na condição de vencedora do certame.

DA CONTRA ARGUMENTAÇÃO TÉCNICA

Salientamos que no processo licitatório tratado não houve abordagem similar por parte dos demais licitantes como o efetuado pela empresa **WELTSOLUTION SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - EIRELI (RECORRENTE)**. Além disso houve plena participação das empresas licitantes durante todo o amplo e longo tempo aleatório, além do tempo randômico com tempo hábil transcorrido para apresentação de lances. ao site do Banco do Brasil Licitações.

15/12/2020 10:34:47:397	PREGOEIRO	ATENÇÃO! Em instantes iniciaremos o tempo randômico, aproveite para reduzir seu preço.
15/12/2020 10:36:22:008	SISTEMA	Atenção: encerramento iminente da fase inicial de lances.
15/12/2020 10:36:52:008	SISTEMA	O tempo normal de disputa do lote foi encerrado. Até agora, o melhor valor oferecido foi de R\$41.636,00.
15/12/2020 10:41:51:008	SISTEMA	Não há fornecedores em situação de empate conforme a Lei Complementar N.123 ou a Lei N.11.488/07 (Lei das Cooperativas).
15/12/2020 10:41:51:008	SISTEMA	Senhores participantes, a disputa do lote está encerrada. O tempo extra decorrido foi de 05 minutos e 29 segundos.
15/12/2020 10:41:51:008	SISTEMA	A menor proposta foi dada por EDSON CARDOSO ROCHA INFORMATICA ME no valor de R\$41.613,90.
15/12/2020 10:41:51:008	SISTEMA	A disputa do lote está aberta para considerações finais do Pregoeiro.
15/12/2020 10:43:23:775	PREGOEIRO	A empresa EDSON CARDOSO ROCHA INFORMATICA ME, na condição de Arrematado do presente Pregão deverá atentar para o prazo de envio da documentação de habilitação e proposta comercial, conforme previsto no subitem 5.1 do Edital.
15/12/2020 10:43:36:503	PREGOEIRO	Peço que o licitante classificado como ARREMATADO do presente certame encaminhe a documentação descrita no item 5.1 do Edital, para o endereço eletrônico: dolicita@cepel.br .
15/12/2020 10:43:49:194	PREGOEIRO	Vistas ao processo somente serão concedidas depois do recebimento da documentação do licitante vencedor e mediante agendamento pelo CEPEL.
15/12/2020 10:44:04:303	PREGOEIRO	Em nome do CEPEL, agradeço as suas participações no presente certame. Tenham um bom dia.
15/12/2020 10:48:39:601	SISTEMA	O Pregoeiro saiu da sala.
15/12/2020 10:58:37:887	SISTEMA	A disputa do lote foi suspensa devido a ausência do Pregoeiro.
15/12/2020 11:20:17:282	SISTEMA	O Pregoeiro entrou na sala.
15/12/2020 11:20:38:856	SISTEMA	A disputa do lote está aberta para considerações finais do Pregoeiro.
15/12/2020 11:21:13:913	PREGOEIRO	Reitero que o licitante classificado como ARREMATADO do presente certame encaminhe a documentação descrita no item 5.1 do Edital, para o endereço eletrônico: dolicita@cepel.br .
15/12/2020 11:21:45:097	SISTEMA	A disputa do lote foi definitivamente encerrada.

DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

Após análise dos documentos expomos o seguinte:

A presente licitação segue as diretrizes do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, artigo 31, item 4: No caso de utilização da modalidade pregão, as normas de Lei 10.520/2002, aplicam-se para a etapa externa da licitação, a partir da sua sessão pública de abertura até os atos de adjudicação e homologação.

É regida também pela legislação correlata, conforme consta no preâmbulo do Edital de Pregão Eletrônico em foco.

Neste íterim, convém explicitar sobre o Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, instrumento legal dos atos que compreendem os procedimentos licitatórios para o atendimento do Centro.

DA NATUREZA JURÍDICA DO CEPEL E DO REGULAMENTO PRÓPRIO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

O CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELETRICA - CEPEL foi criado em 28/12/1973, como **sociedade civil sem fins lucrativos**, nos termos do art. 1o de seu Estatuto original, registrado no Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas da Comarca do Rio de Janeiro, tendo como 'fundadoras': Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, FURNAS - Centrais Elétricas S.A., Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL e Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE (art. 3o). As mencionadas empresas fundadoras contribuíram, como é próprio da espécie, com a formação do patrimônio inicial da entidade e passaram, desde então, a efetuar as contribuições associativas.

Como dito, o CEPEL foi criado nos moldes de uma associação civil de natureza privada, sem fins lucrativos, e não integra a Administração Pública, nem a Paradministração, nem, tampouco, o Setor Extragovernamental Complementar. Situa-se, portanto, no Setor Privado. O Centro presta colaboração institucional ao Setor Elétrico Nacional, no campo da Ciência e da Tecnologia, atuando, assim, no âmbito da Ordem Social (Constituição Federal, Título VIII, Capítulo IV).

Em atendimento a aludida Lei no 13.303/2016, a Diretoria Executiva da ELETROBRAS aprovou, em 11/09/2017, o seu Regulamento de Licitações e Contratos, referendado pelo seu Conselho de Administração, em 29/09/2017, para aplicação em suas aquisições e contratações e destinado a todas as empresas do grupo, a partir de 2018.

A supracitada adesão foi referendada pelo Conselho Deliberativo do CEPEL em sua reunião 192a, realizada em 17/10/2017.

Pelo exposto, em que pese sua natureza jurídica diferenciada, o CEPEL, por uma questão de governança corporativa, elaborou o presente Regulamento, em atendimento a determinação da Eletrobras, referendada pelo Conselho Deliberativo do CEPEL, utilizando os Princípios balizares da Administração Pública, no que tange as licitações e aos contratos, por não ser destinatário da Lei no 13.303/2016.

Cabe observar também que no Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL trata na Seção 10 – Recurso, Artigo 68, Procedimentos para os recursos em geral.

1 – O agente de licitação deve declarar vencedor o licitante autor da melhor proposta e que atenda a todas as condições do edital.

2 – Declarado o vencedor, durante a sessão pública, por meio presencial ou eletrônico, qualquer licitante pode manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando deve ser concedido a ele o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentar contrarrazões em igual número de dias, que devem começar a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Em face do exposto, salientamos que o **Edital DLO.00038.2020**, que trata de:

Contratação da renovação das licenças de antivírus McAfee por um ano para uso no CEPEL: McAfee Endpoint Threat Protection - Suporte adicional 12 meses, conforme especificado no Termo de Referência ANEXO I, está rigorosamente atrelado às diretrizes impostas pelo Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, indicado no seu preâmbulo. Ademais, a redação do subitem 20.6 do Edital indica que o proponente que vier a ser contratado declara conhecer, comprometer-se, respeitar, cumprir e fazer cumprir, no que couber, o referido Regulamento.

Cumprir registrar que o **CEPEL**, quando da elaboração de seus processos licitatórios, busca rigorosamente o cumprimento dos princípios elucidados na Constituição da República, na Lei 10.520/2002 e no Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, principalmente quanto ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa, não descuidando, porém de pleitear pela garantia, excelência e eficiência da qualidade do objeto pretendido. Considerando, inclusive, tratar-se de ajuste a ser executado sob a égide das legislações e regulamentos específicos sobre a matéria.

É importante registrar ainda, que os princípios que norteiam esta licitação, ao mesmo tempo em que visam afastar qualquer tratamento desigual e ilegal exigem que o **CEPEL** se ampare em critérios que melhor atenda as exigências técnicas e financeiras para realização dos serviços ou aquisições.

No **Recurso** apresentado pela **RECORRENTE**, a alegação apresentada é diferente do ocorrido aos demais licitantes dado que houve plena e intensa participação.

3. No momento marcado para início da fase de disputas, a empresa Recorrente conseguiu acessar o sistema normalmente, dentro do esperado e aguardou o efetivo início da fase.

4. Com o início da referida fase, a empresa ainda conseguiu dar aproximadamente 2 lances durante sua efetiva participação. Ocorre que, inesperadamente o sistema da Recorrente caiu, impossibilitando novo acesso a sala de disputa e, conseqüentemente, o retorno a fase de lances (print de telas em anexo).

5. A Recorrente entrou em contato via telefone com este r. Órgão, reportando o ocorrido e a resposta foi que a sala estava funcionando normalmente. Após inúmeros tentativas frustradas, a Recorrente conseguiu acessar a sala, entretanto, a fase de lances já havia sido encerrada e já constava no sistema a declaração da empresa vencedora.

Cabe salientar o disposto no Edital quanto ao item 4.6 Da Sessão de Disputa:

- 4.6.1 Para participação na Sessão de disputa, o Pregoeiro e os Licitantes deverão acessar a **sala de disputa**, a qual estará disponível na página principal do www.licitacoes-e.com.br.
- 4.6.2 No horário previsto no Edital o Pregoeiro dará início à fase competitiva quando, então os Licitantes poderão encaminhar seus lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.
- 4.6.3 Se por algum motivo a sessão de disputa não puder ser realizada na data e horário previstos, os participantes deverão ficar atentos a nova data e horário que serão disponibilizados no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br, opção **consultar mensagens**.

Sendo assim por todo o exposto, consideramos que o Recurso interposto pela empresa **WELTSOLUTION SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - EIRELI (RECORRENTE)** é **TEMPESTIVO** visto que as oportunidades de lances ocorreram inteiramente e além dos prazos legais, havendo, mérito na decisão do Pregoeiro em classificar vencedor do certame a empresa **SUNNY INFORMATICA.**, certo que flagrante e comprovadamente, está o atendimento ao instrumento convocatório, e que a referida empresa comprovou ter plena capacidade de fornecimento e execução do objeto licitado, atendendo assim ao interesse público e do CEPEL.

Isto posto, em atendimento ao previsto no art. 68, inciso 7, alínea "b" do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, **CONHEÇO** do presente **RECURSO**, contudo **NEGO** o seu PROVIMENTO e encaminho a decisão acima, para o julgamento da Autoridade Competente, que proferirá a **DECISÃO DEFINITIVA**, que informada no sítio de licitações e no sítio do **CEPEL**, será juntada aos autos do procedimento licitatório em epígrafe.



Gisele Lopes de Araujo
Pregoeira
DLO - Departamento de Logística e Operações
CEPEL – Centro de Pesquisas de Energia Elétrica

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2021.